



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 097/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 047/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. °
023/2023

IMPUGNANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de suplemento alimentar e dieta enteral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no atendimento de pacientes, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

A empresa Nunesfarma Distribuidora De Produtos Farmacêuticos Ltda apresentou impugnação ao Edital no dia 21/03/2023, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, a qual está agendada para o dia 24/03/2023, atendendo todos os requisitos conforme item 4.1 do edital, portanto tempestivo o pleito.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa Nunesfarma Distribuidora De Produtos Farmacêuticos Ltda. pleiteia pela alteração do edital, tendo em vista que o item 23, do lote 3, abaixo elencado, estaria, supostamente, restringindo a competição, tendo em vista o direcionamento para uma marca.

“Dieta nutricionalmente completa e balanceada especializada para controle glicêmico para uso enteral e oral, desenvolvida para pessoas com diabetes tipo 1 ou 2 ou hiperglicemia. Na apresentação padrão na forma de pó. Proteína 100% de origem animal, acrescida de vitaminas, minerais e fibras. Isento de sacarose, glúten e de lactose adicionada. Embalagem: 850g. Marca de referência: Glucerna”.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da manutenção do instrumento convocatório em sua integralidade



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

A empresa Nunesfarma aduz que o item 23 do lote 3 do referido edital restringe a participação de empresas interessadas tendo em vista que a descrição do item supramencionado estaria direcionando para uma única marca. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

No presente caso, a marca é apontada por uma questão de objetividade, tendo em vista que o mercado oferece uma quantidade inestimável de dietas enterais. No presente caso, a expressão “marca de referência” possibilita a participação de produtos de outras marcas cuja qualidade seja igual ou superior.

Em outras palavras, a indicação de marca não tem intenção de limitar a competitividade, ou ferir a isonomia. Trata-se de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

“Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. **A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca.** Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. **Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).(negritamos)

Neste mesmo sentido é a orientação da empresa Zênite, referência nacional em contratações públicas, vejamos:

“8238 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Descrição – Indicação de marca – Regra e exceção – Renato Geraldo Mendes

A indicação de marca na descrição do objeto implica, em princípio, preferência e, como tal, deve ser justificada. É certo dizer que a proibição de indicação de marca não é absoluta, mas traduz a regra a ser observada. Em determinados casos, não só é possível, como também é necessário indicar a marca do produto/objeto desejado pela Administração. Mas, como se disse, trata-se de exceção cuja possibilidade deve ser devidamente justificada. Assim, a regra é que a indicação de marca não pode ser feita, salvo quando a marca figurar como mera referência. Nesse caso, ela cumpre o papel de tornar mais clara a descrição e facilitar a compreensão por parte dos licitantes. A referida vedação se justifica porque ela representa uma preferência que implica exclusão de outras marcas capazes de, igualmente, atender à necessidade da Administração. **Por isso é que se diz que a marca pode ser indicada como mera referência, pois, nesse caso, ela cumpre a função de ressaltar um produto conhecido sem excluir os que pertençam a outras marcas.** Nesse sentido, o que o legislador pretendeu com a proibição prevista no § 5º do art. 7º e no inc. I do § 7º do art. 15, ambos da Lei nº 8.666/93, foi deixar claro que o objeto deve ser descrito de forma a não discriminar ou não afastar competidores imotivadamente, pois a indicação de marca, como regra, restringe a disputa e cria um beneficiário, sem que haja uma justificativa técnica para isso”.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Ademais, conforme exposto no ofício emitido pela r. Nutricionista do Município, Daisy L. S. Ferracine, CRN 812500, no item impugnado fora utilizado o termo “marca de referência”, logo “qualquer empresa que esteja adequada aos quesitos mínimos solicitados no descritivo do suplemente estaria apta a participar e concorrer para o item. Inclusive o item apresentado pela empresa impugnante, PentaSure.

Portanto, conforme o exposto, indefere-se o pleito da Empresa Impugnante devendo o edital ser mantido em sua integralidade.

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Opinamos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, pelo Concluimos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, pelo



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

INDEFERIMENTO da impugnação, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Por fim, ressaltamos que a expressão “marca de referência” contida no descritivo do item 23, do lote 3, do instrumento convocatório possibilita a participação de produtos de outras marcas cuja qualidade seja igual ou superior.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 22 de março 2023.

JONAS OLIVEIRA DE ASSIS

OAB/PR 104.123

Assessor Jurídico Municipal